DELIBERAÇÃO AC00 - 908/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3849/2014
PROTOCOLO	**:** 1488651
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR – INTIMAÇÃO – REVELIA – CONTAS IRREGULARES - MULTA

São irregulares as contas de gestão de gestor que deixa de anexar os documentos necessários à instrução processual, mesmo depois de intimada. Aplica-se multa pelas irregularidades detectadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar IRREGULARES as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda, relativas ao ano de 2013, e APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS para a Ex-Prefeita Municipal de Miranda, Marlene de Matos Bossay.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda, sob a responsabilidade da Senhora Marlene de Matos Bossay, relativas ao ano de 2013.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu o Termo de Intimação n. 13280/2014, no qual pontua as seguintes irregularidades a serem sanadas:

> B.3 - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
> B.4 - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
> B.6 - Documento comprobatório da publicação dos balanços;
> B.12 - Leis autorizativas de contratação de dívida;
> B.13 - Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
> B.14 - Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
> B.15 - Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional pragmática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
> B.16 - Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;
> B.17 - Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;
> B.20 - Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papal ou mídia), juntamente com o Ato de nomeação da Comissão Inventariante;
> B.22 - Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;
> B.23 - Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, de houver, na forma estabelecida em lei.

Regularmente intimada, a então Prefeita Marlene de Matos Bossay, requereu prorrogação de prazo para manifestação – f. 161, e não mais compareceu aos autos, restando revel.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 15409/2014, na

qual demonstra todas as fases das contas prestadas, destacando o orçamento programa; balanço geral - orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais, balanço patrimonial e demonstração de dívida flutuante, concluindo que diante do não atendimento à intimação, restaram ausentes documentos comprobatórios necessários à instrução processual e atesta, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, **não se encontra em consonância com as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito**, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e não observância do artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 37, caput da Carta Magna e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas. (grifei)

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 10521/2015, no qual descreve todo o processado, fundamenta e, em conclusão, opina*, verbis:*

> 3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II, IV, V e IX combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;
> 3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do subitem 2.2.2 deste parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011;
> 3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2.2;
> 3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, IV, devido a sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT – 13280/2014 (peça 21), consoante o subitem 2.2.2;
> 3.5) Pela instauração de procedimento de Inspeção (art. 29 – LOTCE/MS) com objetivo de verificar a atuação do Comitê Municipal do Fundo de Investimentos Sociais de **Paranhos**, tendo em vista o relatado no subitem 2.2.2. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis; (sic)
> 3.6) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, caput e inciso V, devido a não publicação dos demonstrativos contábeis, de acordo com subitem 2.2.3;
> 3.7) Pela fixação de prazo para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), devido o exposto no subitem 2.2.3;
> 3.8) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato

infracional previsto art. 42, caput e inciso IX, realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, em conformidade com o subitem 2.2.4.

Consta às f. 192 a remessa dos autos diretamente da Auditoria para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 11102/2015, e inicia relatando as irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria e ainda o fato de ter sido a Ordenadora de Despesas intimada não compareceu para responder aos termos da intimação, e aduziu ainda quanto a ter a Auditoria opinado pela irregularidade.

Concluiu o parecer acompanhando integralmente as posições técnicas colacionadas e indicando como decisão que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa.

De posse dos autos vindos do Ministério Público de Contas, vislumbrei que a Ordenadora de Despesas somente havia sido intimada diretamente pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e assim entendi por bem proferir despacho saneador – art. 112 do Regimento Interno -, determinando a intimação pessoal da Senhora Marlene de Matos Bossay, visando estabelecer o contraditório e em observância ao princípio da ampla defesa, momento em que foram descritas todas as irregularidades sobre as quais a mesma deveria se manifestar – f. 196/198.

Regularmente intimada houve o decurso de prazo sem manifestação razão da decretação da revelia da Ordenadora de Despesas – f. 199; 201/202 -, e nesse sentido mantidas as irregularidades que lastrearam os pareceres, tanto da Auditoria quanto do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Como se pode observar, a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda, sob a responsabilidade da Senhora Marlene de Matos Bossay, relativas ao ano de 2013, tanto no dizer da 5ª Inspetoria – f. 163/170, como da Auditoria – f. 171/191, bem como no parecer do Ministério Público de Contas – f. 193/195, não preencheu os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, consoante já relatado.

Analisando o conteúdo destes autos, outro não é o entendimento a ser manifesto por este Relator uma vez que não houve por parte da Ordenadora de Despesas à época dos fatos, qualquer providência no sentido de buscar justificar ou ainda corrigir as irregularidades e assim é de se dizer uma vez que foi regularmente intimada de forma direta pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, quando apenas

compareceu para requerer dilação de prazo para não mais retornar aos autos e o foi novamente em decorrência do Despacho Saneador que proferi às f. 196/198, em observância ao disposto no art. 112 do Regimento Interno.

Observo ainda que em seu parecer – item 3.5 – f. 190, a Auditoria pretendeu que fosse realizada uma Inspeção ou ainda remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Ordinário em decorrência das inúmeras irregularidades, mas entendo não ser caso de determinação uma vez que ditas contas, a todo evidente que irão compor o balanço geral do município, momento em que será possível aferir quanto à existência ou não dos documentos que deixaram de compor estas contas em decorrência da revelia da Ordenadora de Despesas.

DISPOSITIVO

Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção da manifestação produzida pelo Ministério Público de Contas, cujas conclusões acolho na integralidade e VOTO:

1. Pelo julgamento como IRREGULARES as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda, sob a responsabilidade da Senhora Marlene de Matos Bossay, relativas ao ano de 2013, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante rol apresentado pela Auditoria desta Corte de Contas às f. 206/208, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal, art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos II, IV, V e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS a Ex-Prefeita Municipal de Miranda, Marlene de Matos Bossay, CPF: 613.781.941-87, prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, incs. II, IV e V, VIII e IX, ambos a Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 170, inc. I, do Regimento Interno;

3. Pela DETERMINAÇÃO a que a Ordenadora identificada no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Responsável do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados

nestes autos se repitam.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar como IRREGULARES as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.HON